



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 17 DE MARÇO DE 2020.  
BOLETIM GERAL Nº 52**

**MENSAGEM**

Assim, seja qual for o seu modo de crer a respeito destas coisas, que isso permaneça entre você e Deus. Feliz é o homem que não se condena naquilo que aprova. "Romanos 14: 22".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte  
**1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

**1 - SERVIÇO PARA O DIA**

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 20338 - QCG-AJG)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO**

**1 - AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR CURSO**

Autorizo que o referido militar, participe como ouvinte da disciplina de Doutorado em Psicologia da UFPA.

| Nome                            | Matrícula  |
|---------------------------------|------------|
| MAJ QOCBM DANIELE MOREIRA GOMES | 57197236/1 |

Fonte: Protocolo nº 190656/2020 e Nota nº 20322/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20322 - QCG-DP)

**2 - PORTARIA Nº 03 DE 16 DE MARÇO DE 2020**

O Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art.21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e:

**Considerando** a aprovação do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos- CASBM/2020, através da resolução nº 339/2020 de 29 de janeiro de 2020, publicada em Diário Oficial do Estado nº 34104, do dia 31 de janeiro de 2020;

**Considerando** a conclusão de todas as etapas de seleção para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CASBM/2020;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Matricular os militares abaixo relacionados no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CASBM/2020, a contar do dia 16 de março de 2020, de acordo com as orientações:

I - O CASBM/2020 possui carga horária de 250 h/a, e será realizado no Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização – CFAE.

II – O CASBM/2020, será organizado por pelotões, distribuídos entre os meses de março a junho de 2020;

III - As datas de apresentação dos militares nos respectivos pelotões serão divulgadas no site do CBMPA.

**PELOTÃO ALFA**

| Nº | GRAD.      | NOME                                  | UBM     |
|----|------------|---------------------------------------|---------|
| 1  | 2º SGT-QBM | ANTÔNIO MARCOS DO NASCIMENTO MORAES   | 13º GBM |
| 2  | 2º SGT-QBM | ANDRELINO FERREIRA DIAS               | IESP    |
| 3  | 2º SGT-QBM | LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA           | QCG/ALM |
| 4  | 2º SGT-QBM | LEONILDO ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE SOUZA | 18º GBM |
| 5  | 2º SGT-QBM | LUIZ AUGUSTO GOMES FORTUNATO          | 25ºGBM  |
| 6  | 2º SGT-QBM | RONNY CARLOS DA SILVA OLIVEIRA        | 2º GBM  |
| 7  | 2º SGT-QBM | MAURO DE SOUSA FERREIRA               | 22º GBM |
| 8  | 2º SGT-QBM | RAIMUNDO ADENILSON PEREIRA NASCIMENTO | 7º GBM  |
| 9  | 2º SGT-QBM | ANTÔNIO CARLOS SOUSA DOS SANTOS       | JMEPA   |
| 10 | 2º SGT-QBM | LUIZ AUGUSTO SANTOS BAENA             | 12º GBM |
| 11 | 2º SGT-QBM | ANTÔNIO JOSÉ TELES BARATA             | CFAE    |
| 12 | 2º SGT-QBM | LUIZ NAZARENO CHAVES DA SILVA         | 26º GBM |
| 13 | 2º SGT-QBM | JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA ADÃO         | 25º GBM |
| 14 | 2º SGT-QBM | JOSÉ DE FÁBIO ALVES MOREIRA           | 2º SBM  |
| 15 | 2º SGT-QBM | MAX NAZARENO FERREIRA GONÇALVES       | 26º GBM |



|    |            |                                     |          |
|----|------------|-------------------------------------|----------|
| 16 | 2º SGT-QBM | LUIZ CARLOS ROSÁRIO FERNANDES       | 20º GBM  |
| 17 | 2º SGT-QBM | MIGUEL ARCÂNGELO DA SILVAS FRANCO   | 9º GBM   |
| 18 | 2º SGT-QBM | WILSON DE ALCÂNTARA FARIAS          | 7º GBM   |
| 19 | 2º SGT-QBM | ODAIR JOSÉ PEREIRA LIMA             | ALEPA    |
| 20 | 2º SGT-QBM | ACLAILTON COSTA RODRIGUES           | 15º GBM  |
| 21 | 2ºSGT-COV  | RANGEL NASCIMENTO PIMENTEL          | 14º GBM  |
| 22 | 2ºSGT-COV  | JOSÉ ARNALDO PEREIRA DA SILVA       | 10º GBM  |
| 23 | 2ºSGT-COV  | JOSÉ DE ARAÚJO SILVA                | 2º GBM   |
| 24 | 2ºSGT-COV  | ANTÔNIO AFONSO SIQUEIRA ARRUDA      | 19º GBM  |
| 25 | 2ºSGT-COV  | CLÁUDIO NONATO BAIA                 | 21º GBM  |
| 26 | 2ºSGT-COV  | JOSÉ WILSON BENEVIDES RAMOS         | 8º GBM   |
| 27 | 2ºSGT-COV  | CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS LANDEIRO | 6º GBM   |
| 28 | 2ºSGT-COV  | JOSÉ EDILSON DE OLIVIERA FONSECA    | 12º GBM  |
| 29 | 2ºSGT-COV  | ODIVAL NOBRE BARBOSA                | 26º GBM  |
| 30 | 2ºSGT-COV  | ADILSON RODRIGUES FURTADO           | 12º GBM  |
| 31 | 2ºSGT-COV  | DOUGLAS SOUSA DOS REIS              | 4º GBM   |
| 32 | 2ºSGT-COV  | AMILTON ALMEIDA FEITOSA             | 1º GBS   |
| 33 | 2ºSGT-COV  | HÉLIO RUY DOS SANTOS COSTA          | 1º GPA   |
| 34 | 2ºSGT-COV  | ANTÔNIO ÉDSON OLIVEIRA DOS SANTOS   | 1º SBM   |
| 35 | 2ºSGT-COV  | NELSON DO CARMO DOS SANTOS          | 23º GBM  |
| 36 | 2ºSGT-COV  | MÁRCIO LUIZ ARAÚJO BOTELHO          | CSMV/MOP |
| 37 | 2ºSGT-COV  | LUCIMAURO SILVA CARNEIRO            | 1º GBM   |
| 38 | 2ºSGT-COV  | RINALDO ANTÔNIO ALVES DE LIMA       | 18º GBM  |
| 39 | 2ºSGT-COV  | CLEMINSON ANDREY DANTAS PINTO       | 17º GBM  |
| 40 | 2ºSGT-COV  | MILITÃO DE OLIVEIRA MAIA            | QCG/DS   |

**PELOTÃO BRAVO**

| Nº | GRAD.      | NOME                                   | UBM     |
|----|------------|----------------------------------------|---------|
| 1  | 2º SGT-QBM | WASHINGTON LUIS DE JESUS ANETE SANTOS  | 26º GBM |
| 2  | 2º SGT-QBM | FRANCISCO DELMIRO DOS REIS MELO        | 2º GBM  |
| 3  | 2º SGT-QBM | OTONIEL ARAÚJO CABRAL                  | 16º GBM |
| 4  | 2º SGT-QBM | GRACIEL SOUSA COSTA                    | 24º GBM |
| 5  | 2º SGT-QBM | EDSON RICARDO ÁLVES DA SILVA           | 14º GBM |
| 6  | 2º SGT-QBM | ANTÔNIO MARCOS SOUZA SILVA             | QCG/COJ |
| 7  | 2º SGT-QBM | WLATER AUGUSTO FRANÇA RODRIGUES        | 18º GBM |
| 8  | 2º SGT-QBM | RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA NETO          | HPM     |
| 9  | 2º SGT-QBM | FRANCINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO        | DST     |
| 10 | 2º SGT-QBM | MANOEL BENEDITO DE FARIAS RODRIGUES    | 14º GBM |
| 11 | 2º SGT-QBM | FRANCISCO ÁLVES DOS SANTOS FILHO       | 5º GBM  |
| 12 | 2º SGT-QBM | RENATO SARAIVA DA COSTA                | 13º GBM |
| 13 | 2º SGT-QBM | MAURO JOAQUIM CRAVO BARBOSA            | MPE     |
| 14 | 2º SGT-QBM | VANDERLEY JOSÉ DE OLIVEIRA RÊGO        | 4º GBM  |
| 15 | 2º SGT-QBM | AFONSO PAULO DA SILVA LIRA             | 22º GBM |
| 16 | 2º SGT-QBM | PAULO HENRIQUE FIGUEIRA                | 12º GBM |
| 17 | 2º SGT-QBM | ROBERTO CARLOS PAMPLONA DOS SANTOS     | 1º GBM  |
| 18 | 2º SGT-QBM | JOSÉ CARLOS MONTEIRO DE ALMEIDA JUNIOR | QCG/DTE |
| 19 | 2º SGT-QBM | FRANCISCO ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA       | CIOP    |
| 20 | 2º SGT-QBM | MOACIR RICHARD SILVA DE SOUZA          | 9º GBM  |
| 21 | 2º SGT-QBM | FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO DE SOUSA    | 22º GBM |
| 22 | 2ºSGT-COV  | RAIMUNDO CARLOS RIBEIRO DE ARAÚJO      | 14º GBM |
| 23 | 2ºSGT-COV  | ALLAN KLEBER PINTO DE ANDRADE          | 2º GBM  |
| 24 | 2ºSGT-COV  | JAILSON BARBOSA SANTOS                 | 21º GBM |
| 25 | 2ºSGT-COV  | JOSÉ RIBAMAR DE HOLANDA OLIVEIRA       | 3º GBM  |
| 26 | 2ºSGT-COV  | LUCIVALDO DA SILVA GOMES JUNIOR        | SEGUP   |
| 27 | 2ºSGT-COV  | DENILSON ROCHA DE OLIVEIRA             | QCG/COP |



| 28              | 2ºSGT-COV  | JOSINALDO CASTRO DO NASCIMENTO      | 23º GBM        |
|-----------------|------------|-------------------------------------|----------------|
| 29              | 2ºSGT-COV  | FRANCISCO AFONSO SANTOS DA SILVA    | 1º GBM         |
| 30              | 2ºSGT-COV  | EDIMILSON MORAES DE ASSUNÇÃO        | 1º SBM         |
| 31              | 2ºSGT-COV  | MARLÔNCIO SOARES DE SOUZA           | 5º GBM         |
| 32              | 2ºSGT-COV  | EDIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES | 11º GBM        |
| 33              | 2ºSGT-COV  | IZAIAS OLIVEIRA BARBOSA             | 1º SBM         |
| 34              | 2ºSGT-COV  | JOÃO MARCOS FERREIRA TRINDADE       | 29º GBM        |
| 35              | 2ºSGT-COV  | MOACIR DA SILVA RAMOS JÚNIOR        | QCG / CEDEC    |
| 36              | 2ºSGT-COV  | JOSENIAS COSTA ALMEIDA              | 12º GBM        |
| 37              | 2ºSGT-COV  | ALBERTO CARDOSO LOPES               | 6º GBM         |
| 38              | 2ºSGT-COV  | VLADIMIR DAMASCENO DE LIMA          | 18º GBM        |
| 39              | 2ºSGT-COV  | FRANCISCO EDUARDO NUNES FILHO       | 10º GBM        |
| PELOTÃO CHARLIE |            |                                     |                |
| Nº              | GRAD.      | NOME                                | UBM            |
| 1               | 2º SGT-QBM | FLÁBIO PEREIRA DE ALMEIDA           | 26º GBM        |
| 2               | 2º SGT-QBM | CLAUDEMIR GREGÓRIO LIMA             | 13º GBM        |
| 3               | 2º SGT-QBM | ELIAS FERREIRA DE SOUZA             | 2º SBM         |
| 4               | 2º SGT-QBM | OZIEL MORAES DA SILVA               | 1º GPA         |
| 5               | 2º SGT-QBM | NEWTON OLIVEIRA DOS SANTOS          | 3º GBM         |
| 6               | 2º SGT-QBM | LUIS WANDERLEY DA SILVA SANTOS      | QCG/ARQ        |
| 7               | 2º SGT-QBM | LUIZ OTÁVIO CARDOSO DA SILVA        | 1º SBM         |
| 8               | 2ºSGT-COV  | MOISÉS PERREIRA DE QUEIROZ          | 14º GBM        |
| 9               | 2ºSGT-COV  | ROBERTO CARLOS PEREIRA CARMO        | 21º GBM        |
| 10              | 2ºSGT-COV  | CLÁUDIO DO NASCIMENTO MEDEIROS      | 26º GBM        |
| 11              | 2ºSGT-COV  | GILSON SOARES DOS SANTOS            | 23º GBM        |
| 12              | 2ºSGT-COV  | JAMES DEAN BARBOSA LEITE            | 5º GBM         |
| 13              | 2ºSGT-COV  | JORGE RENATO MARQUES DA SILVA       | 11º GBM        |
| 14              | 2ºSGT-COV  | PAULO HENRIQUE MARTINS MALHEIROS    | 20º GBM        |
| 15              | 2ºSGT-COV  | FRANCISCO EDNARDO JACOME LIMA       | 28º GBM        |
| 16              | 2ºSGT-COV  | RICARDO DE PAIVA ÁLVES              | 15º GBM        |
| 17              | 2ºSGT-COV  | ERIVALDO LIMA SOUSA                 | 12º GBM        |
| 18              | 2ºSGT-COV  | MAX SOARES DE CASTRO                | GRAESP / SEGUP |
| 19              | 2ºSGT-COV  | FELIPE RAMOS DE MORÃES              | 18º GBM        |
| 20              | 2ºSGT-COV  | JOSINÉLIO DA CONCEIÇÃO COSTA        | 28º GBM        |
| 21              | 2ºSGT-COV  | CHARLES DE JESUS SOUSA              | 17º GBM        |
| 22              | 2ºSGT-COV  | ALBERTO PEREIRA CORDEIRO            | 25º GBM        |
| 23              | 2º SGT-QBM | JORGE MARINHO BARROS                | QCG/DAL        |
| 24              | 2º SGT-QBM | CARLOS ALBERTO PINHO SANTOS         | 22ºGBM         |
| 25              | 2º SGT-QBM | SÉRGIO SILVIO DE OLIVEIRA MESQUITA  | 1º GBS         |
| 26              | 2º SGT-QBM | SILVIO FERREIRA SALES               | COP            |
| 27              | 2ºSGT-COV  | ROBSON MORAES RÊGO GONÇALVES        | QCG/AJG        |
| 28              | 2º SGT-QBM | LÚCIO REGINALDO SEIXAS FILHO        | 7º GBM         |
| 29              | 2º SGT-QBM | MARCO ANTÔNIO PINHEIRO DOS ANJOS    | 8º GBM         |
| 30              | 2º SGT-QBM | ANTÔNIO ARIVALDO PEDROSA SIQUEIRA   | 11º GBM        |
| 31              | 2º SGT-QBM | VINÍCIUS ALMEIDA DE ANDRADE         | 28º GBM        |
| 32              | 2º SGT-QBM | MARIO HERTHZ SILVA PEREIRA          | 5º GBM         |
| 33              | 2º SGT-QBM | ANDERSON FERNANDES MARCIEL DE SOUZA | 23º GBM        |
| 34              | 2º SGT-QBM | EGLISON DA CONCEIÇÃO SILVA          | 13º GBM        |
| 35              | 2º SGT-QBM | IVAN NOGUEIRA SARAIVA               | 2º GBM         |
| 36              | 2º SGT-QBM | SÉRGIO RAMOS LOPES                  | QCG/BM2        |
| 37              | 2ºSGT-COV  | JOSÉ LURENE FELIPE DE SOUZA         | 16º GBM        |
| 38              | 2º SGT-COV | EDER NEVES BATISTA                  | 28º GBM        |



|    |            |                            |        |
|----|------------|----------------------------|--------|
| 39 | 2º SGT-COV | WLANDELINO BATISTA AZEVEDO | 9º GBM |
| 40 | 2º SGT-COV | HEDEM FRANK GOMES DO CARMO | 8º GBM |

Art. 2º – Nomear para as funções acadêmicas:

I - Coordenador Geral do Curso: TCEL QOBM Christian Vieira Costa;

II - Coordenador de Pelotão: 1º SGT BM-MUS Tony Everton Mendonça da Silva (Pelotões Alfa e Charlie) e o 1º SGT BM Sandro Christie Borges Flexa (Pelotão Bravo);

III - Auxiliar da Coordenação de Pelotão: CB QBM Fabricio Martins Carvalho (Pelotões Alfa e Charlie) e o CB QBM Sandro Mendes Leal da Silva (Pelotão Bravo);

Art. 3º – Esta portaria entrará em vigor a contar da data de publicação; registre-se, publique-se e cumpra-se.

**EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM**

**Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA**

(Fonte: Nota nº 20441 - QCG-DEI)

### 3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

#### I - ASSUNTOS GERAIS

##### A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

###### 1 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

| Nome                                         | Matrícula | Unidade: | Ano de Referência: | Mês de Referência: | Novo Mês de Férias: | Data de Início: | Data Final: |
|----------------------------------------------|-----------|----------|--------------------|--------------------|---------------------|-----------------|-------------|
| TEN CEL QOBM JORGE EDISIO DE CASTRO TEIXEIRA | 5539048/1 | 1º GBM   | 2019               | DEZ                | MAR                 | 03/03/2020      | 11/03/2020  |

Fonte: Protocolo nº 156375/2020 e Nota nº 20421/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20421 - QCG-DP)

###### 2 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

| Nome:                                      | MF        | Nº do Requerimento |
|--------------------------------------------|-----------|--------------------|
| 2º TEN QOABM ALBERT SILVANGNER LIRA CORREA | 5610176-1 | 5926               |

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM**

**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;

2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;

3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade para fins de instrução de processos judiciais e é válida por 30 dias após a data de publicação em Boletim Geral.

Fonte: Nota nº 20428/2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20428 - QCG-SUBCMD)

##### B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

###### 1 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os artigos. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

| Nome                                        | Matrícula | Transferido para: | BG Nº:                 | UBM de Origem: |
|---------------------------------------------|-----------|-------------------|------------------------|----------------|
| 2 SGT QBM CLEBERSON GIL PEREIRA DE OLIVEIRA | 5421110/1 | 4ª SBM            | BG Nº 033 DE 17FEV2020 | CFAE           |

###### DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SPP/DP providencie o pagamento de 01 (um) soldo;

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 5715/2020 e Nota nº 20424/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20424 - QCG-DP)

###### 2 - CLASSIFICAÇÃO

###### DECLASSIFICAÇÃO

Fica desclassificado o militar relacionado abaixo:

| Nome                              | Matrícula  | Setor Atual: | Novo Setor: | Função Atual:             | Função Nova: |
|-----------------------------------|------------|--------------|-------------|---------------------------|--------------|
| CB QBM EVANDRO MATEUS DE OLIVEIRA | 57189219/1 | COP          | QCG-SUBCMD  | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | MOTORISTA    |

Fonte: Nota nº 20269/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Errata:

Fica classificado na função de motorista do chefe do EMG o militar abaixo relacionado:

Boletim Geral nº 52 de 17/03/2020

Pág.: 4/21

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 19/03/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade](http://siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade) utilizando o código de verificação 1CC3633C57 e número de controle 930, ou escaneando o QRcode ao lado.



| Nome                              | Matrícula  | Setor Atual: | Setor Interno: | Função Nova: |
|-----------------------------------|------------|--------------|----------------|--------------|
| CB QBM EVANDRO MATEUS DE OLIVEIRA | 57189219/1 | COP          | COP            | MOTORISTA    |

Fonte: Nota nº 20399/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20399 - QCG-DP)

### 3 - ERRATA - DESCLASSIFICAÇÃO, DA NOTA Nº 20269, PUBLICADA NO BG Nº 49 DE 12/03/2020 DESCLASSIFICAÇÃO

Fica desclassificado o militar relacionado abaixo:

| Nome                              | Matrícula  | Setor Atual: | Novo Setor: | Função Atual:             | Função Nova: |
|-----------------------------------|------------|--------------|-------------|---------------------------|--------------|
| CB QBM EVANDRO MATEUS DE OLIVEIRA | 57189219/1 | COP          | QCG-SUBCMD  | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | MOTORISTA    |

Fonte: Nota nº 20269/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Errata:

desclafissico da função de motorista do chefe do EMG, o militar relacionado abaixo:

| Nome                              | Matrícula  | Setor Atual: | Novo Setor: | Função Atual: | Função Nova: |
|-----------------------------------|------------|--------------|-------------|---------------|--------------|
| CB QBM ADELINO JOSE LOUREIRO NETO | 57173931/1 | COP          | COP         | MOTORISTA     | MOTORISTA    |

Fonte: Notas nº 20269, 20398/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20398 - QCG-DP)

### 4 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias dos militares abaixo relacionados:

| Nome                                         | Matrícula  | Unidade: | Ano de Referência: | Mês de Referência: | Novo Mês de Férias: | Data de Início: | Data Final: |
|----------------------------------------------|------------|----------|--------------------|--------------------|---------------------|-----------------|-------------|
| CB QBM ISABELA DO COUTO LIMA                 | 57189289/1 | COP      | 2019               | JUL                | NOV                 | 01/11/2020      | 30/11/2020  |
| CB QBM JEFFERSON JOSE GARCIA NEGRAO          | 57189247/1 | COP      | 2019               | DEZ                | SET                 | 01/09/2020      | 30/09/2020  |
| SD QBM ANA KARLA DIAS FERREIRA DOS SANTOS    | 5932293/1  | COP      | 2019               | ABR                | AGO                 | 01/08/2020      | 30/08/2020  |
| SD QBM EDILENA MARIA RISUENHO BRITO DA SILVA | 5922977/2  | COP      | 2019               | MAI                | DEZ                 | 01/12/2020      | 30/12/2020  |

Fonte: Protocolo nº 157487/2020 e Nota nº 20247/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20247 - QCG-DP)

### 5 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Tranfiro em caráter excepcional, apenas o gozo de férias do militar:

| Nome                             | Matrícula  | Unidade: | Ano de Referência: | Mês de Referência: | Novo Mês de Férias: | Data de Início: | Data Final: |
|----------------------------------|------------|----------|--------------------|--------------------|---------------------|-----------------|-------------|
| CB QBM ALEXSANDRO SANTOS PEREIRA | 54185007/1 | 9º GBM   | 2019               | JAN                | ABR                 | 01/04/2020      | 30/04/2020  |

Fonte: Protocolo nº 197775/2020 e Nota nº 20430/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20430 - QCG-DP)

### 6 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transfiro em caráter excepcional, apenas o gozo de férias do militar relacionado:

| Nome                            | Matrícula  | Unidade: | Ano de Referência: | Mês de Referência: | Novo Mês de Férias: | Data de Início: | Data Final: |
|---------------------------------|------------|----------|--------------------|--------------------|---------------------|-----------------|-------------|
| CB QBM ANDRE DOS SANTOS MIRANDA | 57173429/1 | 26º GBM  | 2019               | JAN                | ABR                 | 01/04/2020      | 30/04/2020  |

Fonte: Protocolo nº 186971/2020 e Nota nº 20393/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20393 - QCG-DP)

### 7 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

| Nome                          | Matrícula | Unidade: | Ano de Referência: | Mês de Referência: | Novo Mês de Férias: | Data de Início: | Data Final: |
|-------------------------------|-----------|----------|--------------------|--------------------|---------------------|-----------------|-------------|
| SD QBM FELIPE BARBOSA FAVACHO | 5932514/1 | ABM      | 2019               | MAR                | JUN                 | 01/06/2020      | 30/06/2020  |

Fonte: Protocolo nº 183072/2020 e Nota nº 20391/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20391 - QCG-DP)

### 8 - LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

#### PORTARIA Nº 130, DE 12 DE MARÇO DE 2020

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

**Considerando** o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

**Considerando** o processo gerado por meio do Protocolo nº 161352 – CBMPA.

#### RESOLVE:

Art. 1º – Conceder 03 (três) meses restantes de licença especial ao SUBTEN BM ORIVALDO NASCIMENTO CARRERA, MF 5654890/1, no período de 31/10/2019 a 28/01/2020, referente ao decênio de 01/02/2004 a 01/02/2014, (2ª licença). Apresentação dia 29/01/2020, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º - Ao comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término por meio de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e retroagirá seus efeitos a contar de 31 de outubro de 2019.



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM****Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 161352/2020 e Nota nº 20422/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20422 - QCG-DP)

**9 - LUTO – CONCESSÃO**

Concessão de 08 (oito) dias de luto, no período disposto, ao militar abaixo relacionado, conforme o art. 67, inciso II e art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985.

| Nome                         | Matrícula  | Data de Início (Licença): | Data Final (Licença): | Unidade: | Grau de Parentesco: | Nome do Familiar:          |
|------------------------------|------------|---------------------------|-----------------------|----------|---------------------|----------------------------|
| CB QBM ISAIAS SILVA DA SILVA | 57217797/1 | 13/03/2020                | 21/03/2020            | QCG-AJG  | MÃE                 | MARIA LUIZA SILVA DA SILVA |

Fonte: Requerimento nº 5969/2020 e Nota nº 20423/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20423 - QCG-DP)

**10 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

| Nome:                                  | MF        | Nº de Requerimento |
|----------------------------------------|-----------|--------------------|
| SUB TEN BM CESAR AUGUSTO LOPES RIBEIRO | 5210526-1 | 5702               |

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM****Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;

2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;

3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade para fins de instrução de processos judiciais e é válida por 30 dias após a data de publicação em Boletim Geral.

Fonte: Nota nº 20429/2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20429 - QCG-SUBCMD)

**11 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO****PORTARIA RR Nº 2386, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.****Proc. nº. 2019/345196.**

**Fundamentação:** de acordo com o art. 1º da Lei nº. 5.681/91 c/c art. 45, §9º, da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I, e 102 da Lei nº. 5.251/85; art. 52, § 1º, alínea "b", da Lei Estadual nº. 5.251/85; art. 1º da Lei Estadual nº. 8.229/15; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 2.940/83; art. 1º, item I, do Decreto nº. 3.266/84; art. 1º, Categoria "B", do Decreto nº. 1.461/81 c/c PORTARIA Nº. 001/99-DRH/3; art. 1º, item I, alínea "f" do Decreto nº. 4.490/86; art. 1º do Decreto nº. 2.696/83; art. 20 da Lei Estadual nº. 4.491/73 com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5.231/85; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 4.439/86.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 1º de novembro de 2019.

**Assunto:** Concessão de Reserva Remunerada A Pedido.

**Interessado (a):** ROBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO.

**Matrícula nº.** 5163048/1

**Posto ou Graduação:** SUBTENENTE BM.

**Valor dos Proventos:** R\$ 9.720,07

**Lotação:** 1ª Seção de Incêndio/I do CBM-PA (Marituba).

**Ordenador:** Sílvia Roberto Vizeu Lima.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34032, de 11 de novembro de 2019; Nota nº 20410/2020 - DP

(Fonte: Nota nº 20410 - QCG-DP)

**II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS****1 - D E C R E T O Nº 607, DE 16 DE MARÇO DE 2020**

Declara situação de emergência nos Municípios da Região Metropolitana de Belém em virtude da ocorrência de impacto a nível adverso severo ou chuvas intensas (COBRADE 1.3.2.1.4)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III, V e XXI, da Constituição Estadual, e

Considerando as chuvas intensas ocorridas desde o dia 7 de março de 2020 na Região Metropolitana de Belém, que causaram diversos eventos adversos tais como alagamentos de vários bairros, múltiplas quedas de árvores, desmoronamentos e enxurradas, com aumento substancial de ocorrências registradas pelo Corpo de Bombeiros Militar;

Considerando a competência estabelecida no art. 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

Considerando o Parecer Técnico nº 04/DIVOP/CEDEC-PA da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e as informações constantes no Processo nº 2020/218558.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica declarada a existência de situação de emergência em virtude da ocorrência de impacto a nível adverso severo ou chuvas intensas (COBRADE 1.3.2.1.4), ocorridas a partir do dia 7 de março de 2020 até a presente data, no âmbito da Região Metropolitana de



Belém.

**Art. 2º** Em conformidade com o estabelecido no art. 5º, incisos XI e XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, ficam autorizadas as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente:

I - penetrar nas casas, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro;

II - usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade cause danos.

**Art. 3º** Ficam autorizados os órgãos estaduais a procederem contratações emergenciais que se fizerem necessárias ao atendimento das emergências decorrentes do evento descrito no art. 1º deste Decreto, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, limitando-se a sua eficácia ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do início da vigência.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de março de 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

Publicado no DIÁRIO OFICIAL Nº 34.143, de 16 de março de 2020.

(Fonte: Nota nº 20519 - QCG-GABCMD)

## 2 - D E C R E T O Nº 608, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a concessão de benefício eventual às famílias em vulnerabilidade social decorrente de calamidade pública e de situação de emergência, ocasionadas por fortes chuvas que causaram deslizamentos, inundações, enxurradas e alagamentos, ocorridos no primeiro quadrimestre de 2020 no Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e;

Considerando a necessidade de adoção de medidas urgentes para garantir assistência a famílias em vulnerabilidade social atingidas pelas fortes chuvas e alagamentos que atingem o Estado no primeiro quadrimestre do ano, garantindo recursos financeiros mínimos ao recomeço dessas famílias;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na Lei Estadual nº 7.789, de 9 de janeiro de 2014, e no § 2º do art. 23 da Lei Estadual nº 8.891, de 23 de julho de 2019.

### D E C R E T A:

**Art. 1º** Este Decreto estabelece as regras de concessão de benefício eventual às famílias em vulnerabilidade social decorrente de calamidade pública e de situação de emergência, ocasionadas por fortes chuvas que causaram deslizamentos, inundações, enxurradas e alagamentos, ocorridos no primeiro quadrimestre do ano de 2020 no Estado do Pará.

**Art. 2º** O benefício previsto no art. 1º deste Decreto será prestado na forma de auxílio financeiro, em parcela única, no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por família atingida, destinando-se a prover capacidade financeira para a recomposição dos danos causados à sua moradia e aos bens móveis nela existentes.

**Art. 3º** O benefício será destinado às famílias que atendam, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir renda familiar de até três (3) salários mínimos;

II - residir em imóvel que tenha sido direta e gravemente atingido por fortes chuvas que causaram deslizamentos, inundações, enxurradas e alagamentos, conforme:

a) Decreto Municipal de declaração de calamidade pública ou situação de emergência que tenha sido devidamente homologado pelo Estado do Pará, na forma §3º do art. 2º da Lei Estadual nº 5.774, de 30 de novembro de 1993; ou

b) Decreto Estadual de declaração de calamidade pública ou situação de emergência

§ 1º Entende-se como família, para fins deste Decreto, o conjunto de pessoas com vínculos afetivos que residam em um mesmo imóvel.

§ 2º A verificação do cumprimento do requisito do inciso I do art. 3º deste Decreto poderá ser feito por meio de autodeclaração do beneficiário, que responderá pela veracidade das informações prestadas.

**Art. 4º** O cadastramento das famílias beneficiadas pelo disposto neste Decreto é de responsabilidade da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e será realizado até 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Assistência Social, Emprego e Renda (SEASTER) e a Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB -Pará) atuarão em conjunto com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil para cadastramento das famílias em cumprimento aos requisitos previstos neste Decreto.

**Art. 5º** Realizado o cadastramento e verificado o cumprimento dos requisitos deste Decreto, o pagamento do auxílio pecuniário será feito por meio de cartão magnético fornecido pelo Banco do Estado do Pará (BANPARÁ S/A).

**Art. 6º** O benefício deverá ser utilizado pelo beneficiário para saques nas agências do Banco do Estado do Pará (BANPARÁ S/A), no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da liberação.

Parágrafo único. A não utilização ou o saldo remanescente não utilizado no período previsto no caput deste artigo deverá ser devolvido pelo Banco do Estado do Pará (BANPARÁ S/A) ao Tesouro Estadual, independentemente de comunicação ao beneficiário.

**Art. 7º** Os recursos necessários ao pagamento do auxílio financeiro, correrão pelas dotações já consignadas no Tesouro Estadual que serão destacados ou realocados à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil a quem competirá a execução, transitoriamente do benefício, a famílias atingidas pelas fortes chuvas e alagamentos.

**Art. 8º** A relação com os beneficiários deste Decreto será divulgada no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a liberação do benefício.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de março de 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

Publicado no DIÁRIO OFICIAL Nº 34.143, de 16 de março de 2020.

(Fonte: Nota nº 20520 - QCG-GABCMD)

## 3 - D E C R E T O Nº 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e;

Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do corona vírus COVID-19;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Boletim Geral nº 52 de 17/03/2020

Pág.: 7/21

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 19/03/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [sigabombombos.pa.gov.br/autenticidade](http://sigabombombos.pa.gov.br/autenticidade) utilizando o código de verificação 1CC3633C57 e número de controle 930, ou escaneando o QRcode ao lado.



## DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.

**Art. 2º** Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

I - o licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões e/ou manifestações, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 500 (quinhentas) pessoas;

II - a utilização de ponto biométrico nos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, devendo ser adotado outro meio que ateste a frequência, na forma do Decreto Estadual nº 333, de 04 de outubro de 2019;

III - o deslocamento, no interesse do serviço, nacional ou internacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Estadual, salvo autorização expressa do Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado;

IV - o atendimento presencial nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, quando este puder ser mantido de modo eletrônico ou telefônico;

V - o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Estadual, ainda que fora do prazo mencionado no caput deste artigo, enquanto estiver vigente o presente Decreto; e

VI - a concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia.

**Art. 3º** Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta poderão, a seu critério, autorizar:

I - a realização de trabalho remoto, especialmente aos servidores e empregados públicos que:

a) tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

b) estejam grávidas ou sejam lactantes;

c) apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado;

d) apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico; ou

e) tenham retornado de viagem a local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19; e

II - a concessão de férias e licença-prêmio em unidades que possam ter sua carga de trabalho reduzida sem prejuízo ao serviço e ao atendimento à população.

§ 1º No caso do inciso I, alínea "e", o período de afastamento, a contar do regresso da viagem, será de 14 (quatorze) dias.

§ 2º A Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) e a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) deverão publicar protocolo de atendimento aos servidores e empregados públicos que se ausentarem na forma das alíneas "c" e "d" do inciso I do caput deste artigo, especialmente para fins de investigação e controle epidemiológico.

**Art. 4º** Observado o disposto neste Decreto, fica mantido o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 1º As aulas das escolas da rede pública estadual de ensino ficam suspensas até o dia 31 de março de 2020, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar.

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) regulamentará o funcionamento mínimo das escolas estaduais para cumprimento da obrigação descrita no parágrafo anterior.

§ 3º A Universidade Estadual do Pará (UEPA) poderá regulamentar o funcionamento do curso de Bacharelado em área de saúde durante o período de suspensão das aulas, inclusive para treinamento e capacitação dos estudantes da área de saúde para atendimento de pessoas que apresentarem sintomas ou tiverem sido contaminadas pelo COVID-19.

**Art. 5º** Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

Parágrafo único. Fica excepcionado desde já aqueles agentes que estiverem de férias ou licença no exterior.

**Art. 6º** Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, aeroportos, terminais rodoviários e hidroviários do Estado do Pará.

**Art. 7º** Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, todo cidadão que adentrar no Território do Estado do Pará, proveniente do exterior ou de local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19, deverá seguir os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020.

**Art. 8º** Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros, bem como a higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto.

**Art. 9º** A comercialização do álcool em gel 70º no Estado fica limitada a três unidades por consumidor.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de março de 2020.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

DIÁRIO OFICIAL Nº 34.145, de 17 de março de 2020.

\*Republicado por ter saído com incorreções no D.O.E. nº 34.143, de 16-3-2020.

(Fonte: Nota nº 20518 - QCG-GABCMD)

## 4 - EXCLUSÃO DE DEPENDENTE

Conforme solicitado pelo(s) militar(es) abaixo relacionado(s), requerendo a exclusão de dependente por não mais viver sob a dependência do(s) mesmo(s), conforme certidão de não convivência apresentada na Diretoria de Pessoal:

| Nome                                     | Matrícula | Nome do Dependente:            | Grau de Parentesco : |
|------------------------------------------|-----------|--------------------------------|----------------------|
| SUB TEN QBM PAULO SERGIO DANTAS PINHEIRO | 5420652/1 | SILVANA DE NAZARÉ LIMA DA CRUZ | CÔNJUGE              |

## DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.



**5 - PARECER 022 - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO - LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK UP.**

**PARECER Nº 022/2020 - COJ.**

**INTERESSADO:** Diretoria de Apoio Logístico - DAL/ Contratos

**ORIGEM:** Comando Operacional - COP.

**ASSUNTO:** Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2019, referente ao Pregão Presencial nº 003/2019 do Consórcio Intermunicipal Aliança par Saúde – CIAS, cujo objeto é a locação de 10 (dez) veículos tipo Pick-UP, cabine dupla para atender as necessidades do CBMPA.

**ANEXO:** Protocolo nº 170853 e seus anexos.

**ADMINISTRATIVO.** SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2019, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PAR SAÚDE – CIAS, CUJO OBJETO É A LOCAÇÃO DE 10 (DEZ) VEÍCULOS TIPO PICK-UP, CABINE DUPLA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 1.887, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

**I – DA INTRODUÇÃO:**

**DA CONSULTA E DOS FATOS**

O Chefe da Seção de Contratos da Diretoria de Apoio Logístico, CAP. QOBM Sandro Costa Tavares, encaminhou a esta comissão de Justiça o ofício nº 01/2020 - Contratos de 19 de fevereiro de 2020 solicitando manifestação jurídica, em torno da possibilidade de adesão à Ata de registro de Preços nº 003/2019 - CIAS, cujo o objeto é a locação de 10 (dez) veículos tipo cabine dupla para atender as necessidades do CBMPA.

Constam nos autos mapa comparativo de preços da Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, datado de 03 de fevereiro de 2020 com 03 (três) orçamentos, a fim de se verificar os valores praticados no mercado referente a locação de veículos tipo pick up, cabine dupla, anual, a seguir discriminados:

- EMTel LOGÍSTICA - R\$ 948.000,00 (novecentos e quarenta e oito mil reais);
- JS LOCADORA - R\$ 972.000,00 (novecentos e setenta e dois e mil reais);
- JE LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME - R\$ 963.332,40 (novecentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta dois reais e quarenta centavos);
- ATA SRP Nº 003/2019 – CIAS – R\$ 746.649,60 (setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos);
- Preço de referência: R\$ 746.649,60 (setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

O Diretor de Apoio Logístico através do Ofício nº 80/2020– DAL, 06 de fevereiro de 2020, solicitou informações referentes a disponibilidade orçamentária. Em resposta, o Diretor de Finanças, Cel. QOBM Luis Cláudio Rego dos Santos, por meio do Ofício nº 022/2020– DF, de 06 de fevereiro de 2020, informa existir disponibilidade orçamentária para atendimento da demanda, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente

Fontes de Recursos: 010100000 – Tesouro

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339033– Passagens e despesas com locomoção

Valor: R\$ 746.649,60 (setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

C. Funcional: 06.182.1502.8825 – Operações de Combate a Incêndios, Busca e Salvamento e Atendimento Pré-hospitalar.

Por fim, encontram-se presentes nos autos os ofícios nº 81/2020 - DAL/CBMPA, de 06 de fevereiro de 2020 e o ofício nº 082/2020 – DAL/CBMPA, de 06 de fevereiro de 2020. O primeiro contém o despacho no anverso do respectivo documento do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, autorizando a despesa pública e o segundo despacho para a instrução do processo pela Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Apoio Logístico.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Preliminarmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros tenham sido regularmente apurados e conferidos pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666 de 1993 de 21 de junho de 1993 (instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 1.887, de 07 de novembro de 2017 que regulamenta o Sistema de Registro de preços no âmbito estadual, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37-A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão ser, sempre que possível, processadas através de sistema de registro de preços. Tal sistema também foi previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

(grifos nossos)

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no §3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 foi expedido em âmbito federal, o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, hoje em vigor com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002 e Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013. Tal decreto dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art.1º- As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art.2º- Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços-SRP- conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços- documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Art.3º- O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

[...]

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

[...]

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

(grifos nossos)

Assim, pode-se classificar os usuários da Ata de Registro de Preços em dois grupos:

- Órgãos participantes: são aqueles que, no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade; e

-Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços.

Favoravelmente podemos demonstrar a seguinte notícia veiculada no site do Tribunal de Contas do Estado de Roraima:

**PLENO DEFINE REGRAS PARA USO DE CARONA POR ÓRGÃOS PÚBLICOS EM LICITAÇÃO**



O Tribunal de Contas (TCE-RO) firmou entendimento sobre a possibilidade da utilização da ata de registro de preços por órgãos diverso do que a licitou, prática conhecida informalmente como carona extra-ata e terceiro. A deliberação decorreu de consulta formulada pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia (Idaron), formalizada através do Processo 3393/2010, do qual foi relator o conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Fonte: <http://www.tce.ro.gov.br/noticia.aspx?id=4010>

No caso em tela, consta nos autos o Edital de Pregão Presencial nº 003/2019 - Registro de preços do Consórcio dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre (parte integrante da Ata de Registro de Preços), o item 12. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, o subitem 12.7 que permite a utilização da mesma, durante sua vigência, por outros órgãos ou entidades da administração que não tenha participado certame. Senão vejamos:

12.7 Excepcionalmente, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta não participante desta Ata, mediante prévia consulta e aprovação do Órgão Gerenciador e Fornecedor Registrado.

(grifo nosso)

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e por conseguinte a vantagem de aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Encontra-se presente no processo a anuência do Consórcio Intermunicipal Aliança para Saúde – Cias, órgão gerenciador, que autorizou, através de despacho datado de 10 de janeiro de 2020, a adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços nº 003/2019, Pregão Presencial nº 003/2019.

Constam ainda nos autos o aceite da empresa Luiz Viana Transporte, que sinaliza positivamente pela adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços nº 003/2019 - Pregão Presencial nº 003/2019.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade econômica, conforme se observa no mapa comparativo de preços expedido pela Diretoria de Apoio Logístico datado de 03 de fevereiro de 2020. No caso em tela, a Ata de Registro de Preços nº 003/2019 encontra-se válida, até a data de 06 de agosto de 2020, ou seja, dentro do prazo legal de validade de 12 (doze) meses.

Acerca dos consórcios públicos, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 241 autorizou a gestão associada de serviços públicos entre os entes federativos, através de consórcios públicos, conforme a seguir transcrito:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(grifo nosso)

Atualmente, a Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005 que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, definindo-o como:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

[...]

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019)

(grifo nosso)

Assim, referido texto legal permitiu a criação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum, definindo-os como pessoa jurídica formada por entes da Federação. Nesse sentido, manifesta-se Maria Sylvia Zanella Silva Di Pietro, in Direito Administrativo, 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 478, que conceitua o consórcio público como:

“associações formadas por pessoas jurídicas políticas (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), com personalidade de direito público ou de direito privado, criadas mediante autorização legislativa, para a gestão associada de serviços públicos”.

Ademais, vale ressaltar o disposto no Decreto nº 1.887/2017 que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços, asseverando em seu art. 24, §7º a impossibilidade de adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

## CAPÍTULO XI

### DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade autárquica e fundacional da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

Importante salientar a previsão do art. 24, § 7º citado, devendo ser devidamente apurado junto à Secretaria de Planejamento e Administração, sobre a existência ou não de Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade



de adesão, para que, somente no caso de resposta negativa, se efetue a adesão solicitada nos autos.

Convém salientar que no caso da utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante, observado o prazo de vigência da Ata, e após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, de acordo com disposição do artigo 22, parágrafo 6º do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

(grifo nosso)

Cumpra ainda destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle-a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I- a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a de realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

c) aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;

(...)

Art. 6º Compete ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) acompanhar, avaliar e fiscalizar a implantação das medidas previstas neste Decreto, bem como avaliar a evolução na redução dos gastos públicos, além de propor outras ações para o seu controle e qualidade, podendo solicitar auxílio dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, devidamente fundamentadas à luz do interesse público. (grifos nossos)

Assim, por se tratar de locação de veículos, entendemos necessário o encaminhamento de expediente administrativo ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal - GTAF, para análise do pleito, tomando por base as devidas fundamentações à luz do interesse público que devem ser encaminhadas para possível autorização.



Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

- 1 - Sejam remetidos os autos ao GTAF para análise e avaliação à luz do Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019; e
- 2 - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

### III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observadas as recomendações elencadas e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifestar-se-á favoravelmente à adesão à Ata de Registro de Preços nº 003/2019 referente ao Pregão Presencial nº 003/2019 para locação de 10 (dez) veículos tipo Pick-UP/Auto busca e salvamento, cabine dupla para atender as necessidades do CBMPA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 10 de março de 2020.

**NATANAEL BASTOS FERREIRA - CAP QOBM**

**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

### DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

- I- Concordo com o parecer;
- II- Encaminho à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOCBM**

**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA**

### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I- Aprovo o presente parecer;
- II- A DAL/Contratos para conhecimento e providências;
- III- A AJG para publicação em BG.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM**

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 170853/2020 e Nota nº 20414/2020 - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20414 - QCG-COJ)

### 6 - PARECER 024 - PREGÃO ELETRÔNICO - RESTAURANTE.

**PARECER Nº 024/2020- COJ.**

**INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico- DAL.**

**ORIGEM: Ajudância Geral- AJG.**

**ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada nos serviços de restaurante, com fornecimento de café da manhã e refeições por quilo e de prato comercial, mediante concessão não onerosa de uso de área própria do CBMPA.**

**ANEXO: Processo nº 170920 e 2020/119075.**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE RESTAURANTE, COM FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ E REFEIÇÕES POR QUILO E DE PRATO COMERCIAL, MEDIANTE CONCESSÃO NÃO ONEROSA DE USO DE ÁREA PRÓPRIA DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. DECRETO Nº 534 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

### I – DA INTRODUÇÃO:

#### DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, através do despacho exarado via PAE (Processo Administrativo Eletrônico) em 20 de fevereiro de 2020, confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 170920 (2020/119075) para realização de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada nos serviços de restaurante, com fornecimento de café da manhã e refeições por quilo e de prato comercial, mediante concessão não onerosa de uso de área própria do CBMPA, uma vez que o fornecimento de alimentação dentro das dependências do quartel do Comando Geral é um fator determinante para a realização dos serviços administrativos e operacionais.

O documento motivador do processo, ofício nº 045/2020- AJG de 24 de janeiro de 2020, do Tcel QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro versa sobre o término do contrato da atual fornecedora de serviços do restaurante, além da necessidade de constantes melhorias nos serviços. Assim, solicita abertura de processo licitatório e encaminha 03 (três) propostas referentes ao serviço de restaurante e termo de referência.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com 03 (três) orçamentos arrecadados e banco referencial SIMAS para orientação dos valores praticados no mercado, com preço de referência (por quilo de refeição) o valor de R\$ 30,07 (trinta e reais e sete centavos), nas seguintes disposições:

- Banco de Preços: R\$ 23,67 (Vinte e três reais e sessenta e sete centavos).
- Painele de Preços: R\$ 28,54 (Vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos).
- Monchick do Lar Serviços de Buffet e Eventos Eireli: R\$ 38,00 (Trinta e oito reais).



- Banco Simas- Sem referência.

Consta ainda nos autos o ofício nº 85/2018– DAL, de 06 de Fevereiro de 2020 contendo despacho do Ilustríssimo Sr. Cel QOBM Alexandre Costa do Nascimento, autorizando a instrução do processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação– CPL.

Vale ressaltar que nos autos não consta manifestação da Diretoria de Finanças quanto a previsão orçamentária para atendimento do certame, tendo em vista que não ocorrerão despesas por conta do CBMPA, tendo em vista que o valor da refeição será pago diretamente pelos militares/consumidores ao fornecedor.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços), motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o caput do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI- outros comprovantes de publicações;
- XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Cumprido destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002- SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I- Paineis de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>
- II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.
- III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.



§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

#### ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do art. 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)".

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica".

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece em seu art. 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

O artigo 4º do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 nos apresenta taxativamente que nas licitações referentes à aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a utilização da modalidade pregão, e afirma ser preferencial a utilização da sua forma eletrônica, tanto que se esta conduta não for possível de ser efetuada, no caso de comprovada inviabilidade, a autoridade deverá apresentar justificativa. Sua redação é a seguinte:

Art.4º- Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica".

§ 1º-O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente".

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



(...)

Art. 2º- Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único- Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

De acordo com o Decreto nº 534 de 04 de Fevereiro de 2020 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, é obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Senão Vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Quanto as disposições constantes no Anexo III da minuta do Edital (Cláusula Sétima- Prazos) que versam acerca da possibilidade de prorrogação do instrumento por iguais e sucessivos períodos, esta comissão de justiça manifestou-se através do Parecer nº 19/2019- COJ (que dispunha acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 54/2018, referente a contratação de empresa especializada no serviço de restaurante), onde em sua fundamentação jurídica expõe acerca do caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993), o qual:

"(...) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, e nos autos que originaram o contrato nº 54/2018 não constam justificativas no edital, anteriores à assinatura do contrato que justificassem qualquer prorrogação".

Nesse sentido importante citar as disposições do artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993, conforme a seguir transcrito:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...) (grifo nosso)

Em sua conclusão, a peça opinativa supracitada expõe quanto a impossibilidade de prorrogação do contrato nº 54/2018, tendo em vista à ausência de previsão expressa de possibilidade de prorrogação no Edital e no contrato, e por não se tratar de um serviço de caráter continuado. Desta feita, e com base no caso em tela recomenda-se a retirada das cláusulas que possibilitam a prorrogação do instrumento, pelos motivos ao norte elencados.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que:

- 1- Sejam retiradas da minuta do termo de contrato (anexo III do Termo de Referência) e demais peças as cláusulas que permitem a prorrogação do contrato.
- 2- Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

### III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça conclui que as minutas do processo licitatório para contratação de empresa especializada para atender as necessidades do CBMPA, encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 28 de fevereiro de 2020.

**ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP QOBM**  
**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

### DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

- I- Concordo com o Parecer;
- II- Encaminho à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOCBM**  
**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA**

### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I- Aprovo o presente Parecer;
- II- A DAL/CPL para conhecimento e providências;
- III- A AJG para publicação em BG.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM**  
**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolos nº 170920 e 2020/119075 e Nota nº 20400/2020 - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20400 - QCG-COJ)



**PARECER Nº 026/2020 COJ**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação– CPL.

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação– CPL.

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de realização de inscrição no 15º Congresso Nacional de Pregoeiros.

**ANEXO:** Documento nº 2020/134065.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, II C/C ART. 13, VI, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

## **I – DA INTRODUÇÃO:**

### **DOS FATOS E DA CONSULTA**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação CBMPA, MAJ QOBM Moisés Tavares Moraes, encaminhou a esta Comissão de Justiça o memorando nº 20/2020 CPL-CBM, 21 de fevereiro de 2020 solicitando parecer jurídico referente a contratação da empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil, responsável pela organização do 15º Congresso Brasileiro de Pregoeiros 2020, a ser realizado no período de 13 a 19 de março do corrente ano. A empresa citada seria a única que realiza referido congresso. Por sua vez, informa sobre a inviabilidade de realizar outros orçamentos, mostrando a natureza singular para contratação de serviços técnicos.

Em seu ofício motivador solicita a possibilidade de participação dos pregoeiros do CBMPA: MAJ QOBM Moisés e o CAP QOBM Augusto César; e os militares da Divisão administrativa e financeira da CEDEC: o MAJ QOBM Carvalho, CB Josinaldo e o CB Cunha, totalizando 5 (cinco) vagas no 15º Congresso Nacional de Pregoeiros, com ônus ao CBMPA.

O Chefe da divisão administrativa e Financeira da CEDEC informou ao Coordenador Adjunto de Defesa Civil no anverso da folha do Protocolo nº 171309 que existe disponibilidade orçamentária para atender o pleito, conforme discriminado abaixo:

Função Programática: 06.182.1502.8827

Natureza da despesa: 339039

Fonte: 0101000000

Valor disponível: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Constam nos autos autorização do Coordenador Adjunto da CEDEC (conforme delegação de competência de ordenador de despesa prevista na Portaria nº 039 de 31 de janeiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 30 de 12 de fevereiro de 2020), autorizando a despesa pública e para que se proceda as formalidades legais atinentes ao processo em comento.

Em decorrência da mudança do número de participantes de cinco para quatro, conforme determinação exarada no anverso da capa do processo nº 2020/134065 pelo Exmº Senhor Comandante Geral do CBMPA de 18 de fevereiro de 2020, o Chefe da divisão administrativa e Financeira da CEDEC informou a existência de disponibilidade orçamentária, por meio do processo nº 01 de 18 de fevereiro de 2020, conforme discriminado abaixo:

Função Programática: 06.182.1502.8827

Natureza da despesa: 339039

Fonte: 0101000000

Valor disponível: R\$ 17.540,00 (dezesete mil, quinhentos e quarenta reais).

Constam ainda nos autos atestado de exclusividade do Instituto Negócios Públicos do Brasil de 05 de novembro de 2019, bem como as minutas do termo de inexigibilidade de licitação e do termo de ratificação.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 obriga em seu artigo 37, XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.

Art. 37– A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

XXI– ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Sobre o tema em comento dispõe o saudoso Hely Lopes Meirelles:

A expressão “obrigatoriedade de licitação” tem duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento licitatório não a comporta. Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23, 3º e 4º).

Ocorre que a própria legislação especifica exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor “ressalvados os casos especificados na legislação...”. Isso permite que lei ordinária fixe os casos desta medida excepcional.

Assim, coube à Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, dispor os casos em que a licitação não se mostra obrigatória. Neste momento é relevante diferenciar a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da lei supracitada e a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 do mesmo texto normativo. A semelhança reside na ideia de que ambas as hipóteses são de exceção à regra que obriga à licitação. Entretanto, há um critério objetivo diferenciador, qual seja, a viabilidade de competição.



Na dispensa de licitação do art. 24, apesar de a lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de ser deflagrado o certame, tendo em vista que várias empresas se apresentam como interessadas para disputar o contrato. Por outro lado, nos casos de inexigibilidade, a competição se mostra inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado.

O artigo 13 da Lei de Licitações estipula o que se consideram serviços técnicos profissionais especializados e seu artigo 25 prevê, em seu caput e incisos, as situações que, devidamente justificadas pela Administração, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços com inexigibilidade de licitação. O texto legal dispõe:

#### Seção IV

##### Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Para reforçar o entendimento podemos citar o Parecer nº 089, de 18 de fevereiro de 2016, confeccionado pelo Dr. Francisco Edmilson de Brito Júnior, Procurador da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, ratificado integralmente pela Dra Ana Lídia Souza Marques, Procuradora Geral da ALMT, que versou sobre tema similar, ou seja, a possibilidade de inexigibilidade para aquisição de vagas para participação em curso no 11º Congresso de Pregoeiros a ser realizado em Foz de Iguaçu-PR, tendo a seguinte conclusão:

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que está pacificado em todos os canais jurídicos que curso de capacitação encaixa-se nos art. 25, II c/c art. 13, VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União editou a súmula nº 252, que trata do assunto, nos informando que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União também já explicitou que a inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside somente na exclusividade, mas também na impossibilidade de se conseguir pontuar critérios objetivos em uma licitação. Segue a argumentação:

(...) isso porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (TCU – Decisão nº 439/98)

O caso em análise trata de interesse do Corpo de Bombeiros Militar do Pará em manter a qualificação de seus profissionais, de forma a conceder aos destinatários dos serviços públicos uma melhoria na prestação de serviços, atendendo ao princípio constitucional da eficiência e, por conseguinte, possibilitando agilidade às demandas por serviços de maneira mais vantajosa para a Administração.

Por fim, resta destacar a necessidade de observação aos preceitos do art. 62 da Lei nº 8.666/93, caso se opte por utilização de nota de empenho.

### III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fulcro nas legislações acima analisadas, esta Comissão de Justiça se manifesta pela possibilidade de realização de inscrição no 15º Congresso Brasileiro de Pregoeiros 2020, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, II c/c artigo 13, VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, devendo ser atendida a regra do artigo 62 da mesma lei no que tange à substituição do contrato por nota de empenho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 03 de março de 2020.

**ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP. QOBM**

**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

#### DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI - MAJ QOCBM**

**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.**

#### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- À CPL para conhecimento e providências; e

III- À AJG para publicação em BG.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM**



**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 134065/2020 e Nota nº 20403/2020 - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20403 - QCG-COJ)

**8 - RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE VOLUNTARIO CIVIL****PORTARIA Nº 152, DE 13 DE MARÇO DE 2020.**

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e Considerando o que preceitua o art. 5º da portaria 617/2018, que dispõe sobre a renovação contratual do serviço voluntário no âmbito do CBMPA.

**RESOLVE:**

Art. 1º – RENOVAR o contrato de prestação de Serviço dos Voluntários Cíveis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, pelo período de 01(um) ano, abaixo relacionados:

| Nome                                               | Matrícula | Unidade:    | Data Original do Contrato: | Data Inicial do Contrato: | Data Final do Contrato: |
|----------------------------------------------------|-----------|-------------|----------------------------|---------------------------|-------------------------|
| VOL CIVIL ANA ADRIELLE BENTES FERREIRA             |           | QCG-GABCMD  |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL ANA FLAVIA SILVA DOS ANJOS               |           | ABM         |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL ANDRE VINICIUS SODRE DA SILVEIRA         |           | QCG-ALMOX   |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL ANDRESSA TAIANY DINIZ BLANCO             |           | QCG-DS      |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL ANTONIO RICARDO DA SILVA CARLOS MONTEIRO |           | 2º GBM      |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL ARTUR RAMOS LIMA                         |           | 28º GBM     |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL BRUNO LUIZ DE SOUZA SANTOS               |           | 1º GMAF     |                            | 01/02/2019                | 01/02/2021              |
| VOL CIVIL DAVI LUIS MARTINS DE MIRANDA             |           | QCG-GABCMD  |                            | 01/02/2019                | 01/02/2021              |
| VOL CIVIL DENILSON PABLO MOURA MEIRELES            |           | CFAE        |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL ELVISLEI FERRAZ DIAS                     |           | QCG-DAL     |                            | 01/02/2019                | 01/02/2021              |
| VOL CIVIL EVELIN RAYSSA MESQUITA BARBOSA           |           | DST         |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL FELIPE ANTONY DA COSTA MALCHER           |           | QCG-DAL     |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL GABRIELE DE NAZARÉ PINHEIRO PANTOJA      |           | QCG-SUBCMD  |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL IAGO LOPES DA SILVA                      |           | COP         |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL ÍTALO JOHNNY MONTEIRO COELHO             |           | QCG-ARSC    |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL JAQUELINE AMORIM PINHEIRO                |           | 1º GPA      |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL JOAO LUCAS ARAUJO SILVA                  |           | 3º GBM      |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL JOSE CLAUDIO CARDOSO SANTOS              |           | CSMV/MOP    |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL JULIANA EMIM DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO       |           | QCG-EMG-BM2 |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL KETELLEM IZANA MEDEIROS SOARES           |           | QCG-DP      |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL LORENA MARQUES SOUZA                     |           | CIOP        |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL LUCAS FONSECA JARDIM DOS SANTOS          |           | QCG-DAL     |                            | 01/02/2019                | 01/02/2021              |
| VOL CIVIL LUIZ FELIPE DA LUZ RAMOS                 |           | QCG-SUBCMD  |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL LUMA VITORIA SAPUCAIA DE OLIVEIRA        |           | 1º GBM      |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL MARCUS LUIS MORAES LIMA                  |           | ABM         |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL MARIA CLARA COSTA MIRANDA                |           | QCG-GABCMD  |                            | 01/02/2019                | 01/02/2021              |
| VOL CIVIL MATHEUS QUARESMA DE ALMEIDA              |           | QCG-SUBCMD  |                            | 01/02/2019                | 01/02/2021              |
| VOL CIVIL NATHASHA CAROLINE DE SOUZA GIMENES       |           | 25º GBM     |                            | 01/02/2019                | 01/02/2021              |
| VOL CIVIL NAYARA LORRANE PEREIRA DOS SANTOS        |           | 9º GBM      |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL RANNA MILLYE VEIGA NASCIMENTO            |           | QCG-PBV     |                            | 01/02/2019                | 01/02/2021              |
| VOL CIVIL RENAN VINICIUS SANTIAGO SILVA            |           | QCG-AJG     |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL RIVALDO RIBEIRO PENICHE                  |           | 28º GBM     |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL ROGER WENDEO SILVA DE JESUS              |           | 12º GBM     |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL SUZANE BEATRIZ HERNANDES DO NASCIMENTO   |           | 24º GBM     |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL TAYLANA RENATA LEOA ARAUJO               |           | QCG-DS      |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL VANESSA MOURA PEREIRA                    |           | COP         |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL VICTOR HUGO HERNANDES SILVA              |           | QCG-DP      |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL VICTORIA SOUZA SANCHES                   |           | 28º GBM     |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |
| VOL CIVIL YARA SOUSA DE SÁ PEREIRA                 |           | DST         |                            | 01/03/2019                | 01/03/2021              |

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a contar das datas especificadas no artigo anterior. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM****Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Nota nº 20401/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20401 - DESLIGADO)

**4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA****1 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO**

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006, resolve: Cancelar a punição disciplinar aplicada ao militar abaixo relacionado:

Boletim Geral nº 52 de 17/03/2020

Pág.: 19/21

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 19/03/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade](http://siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade) utilizando o código de verificação 1CC3633C57 e número de controle 930, ou escaneando o QRcode ao lado.



| Nome                                     | Matrícula | Tipo de Punição: | Dias de Punição: | Data:      | Publicação:                                                                                             |
|------------------------------------------|-----------|------------------|------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3 SGT QBM JOSE AURINO DO ROSARIO BARBOSA | 5602556/1 | Repreensão       | -                | 07/07/1999 | BG: 123 de<br>07JUL1999/QCG<br>(RDCBM) -<br>Transgressão leve,<br>permanece no<br>Comportamento<br>BOM. |

Fonte: Requerimento nº 5946/2020 e Nota nº 20419 /2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20419 - QCG-DP)

## 2 - INSTAURAÇÃO DE PADS - PORTARIA Nº 04/2020 - CSMV/MOP, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020

O Comandante do Centro de Suprimento, Manutenção de Viaturas e Materiais Operacionais, no uso de suas atribuições legais (art. 107 c/c art. 026, inciso VII da Lei Estadual nº 6.833/2006) e tendo tomado conhecimento do Memorando nº 150/2019 do Subcomandante Geral Do CBMPA sobre o fato do 3º SGT BM Jardson Luiz Ferreira De Brito, MF: 5209781-1; não ter apresentado atestado ou laudo médico previsto para inspeção de saúde no dia 23 de outubro de 2019.

### RESOLVE:

Art. 1º – Determinar a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO - PADS para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do 3º SGT BM Jardson Luiz Ferreira De Brito, MF: 5209781-1; por ter, em tese, infringido o art. 37, inciso XXIV do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006), vigente no CBMPA.

Art. 2º - Nomear o ST BM Dailto Farias Da Silva, MF: 5598524-1 como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 108 da Lei Estadual nº6.833/2006);

Art. 3º - O presidente deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº 1000/2008 - JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º – Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar;

Art. 5º – Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 109 da lei Estadual nº6.833/2006);

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**MICHEL NUNES REIS – TCEL QOBM**

**Comandante do CSMV/MOP**

Fonte: Protocolo nº 188909/2020 e Nota nº 20426/2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20426 - QCG-SUBCMD)

## 3 - MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 69 da Lei Estadual nº 6.833/2006, fica mudado o comportamento do militar abaixo mencionado:

| Nome                                     | Matrícula | Unidade: | Comportamento Atual: | Comportamento: |
|------------------------------------------|-----------|----------|----------------------|----------------|
| 3 SGT QBM JOSE AURINO DO ROSARIO BARBOSA | 5602556/1 | 1ª SBM   | ÓTIMO                | EXCEPCIONAL    |

### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 5947/2020 e Nota nº 20412/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20412 - QCG-DP)



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM  
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

**Confere com o Original:**

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL**

